



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RPP - 1000704-05.2022.5.00.0000**

**REQUERENTE: FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T. DOS  
EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO**

**ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA**

**REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E  
Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP**

**ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA**

**REQUERENTE: SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO  
EST DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA**

**REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG**

**ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA**

**REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA**

**REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHAO  
- SINTECT/MA**

**ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA**

**REQUERENTE: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES**

**ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE SIMOES LINDOSO**

**REQUERIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**ADVOGADA : Dra. MARIANA NUNES SCANDIUZZI**

GVPDMC/Ks/dmc/gl

## **DESPACHO**

Em observância ao Protocolo de Mediação e Conciliação da Vice-Presidência do TST (Ato GVP nº 01, de 26 de março de 2019), no âmbito deste procedimento e com a mediação do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, foram entabuladas tratativas com as partes, por meio do diálogo direto, inclusive com o uso de mecanismos informais, bem como a realização de reuniões de trabalho e negociação.

Após as inúmeras interlocuções realizadas e diante do esforço de todos os envolvidos para a superação dos diversos e complexos impasses enfrentados, sempre procurando empreender diálogo, em efetiva cooperação, as partes acataram proposta formulada pela Vice-Presidência e lograram celebrar Acordo Coletivo de Trabalho. A minuta foi apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no ID 8da220c.

Com seus termos concordou expressamente a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT (ID 632e178) , informando ainda que a proposta foi aprovada pela ampla maioria dos Sindicatos a ela filiados, reunidos em assembleias realizadas em 31 de agosto de 2022 (ID. 3de62b7).

A FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DOS ESTADOS DA BAHIA, MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA, SÃO PAULO E TOCANTINS - FINDECT, de igual modo, informou ampla aprovação, pelas assembleias das categorias representadas pelos sindicatos a ela associados (ID4cc3aa5), do acordo coletivo nos termos em que apresentado pela ECT no ID 8da220c.

Considerando que o Acordo Coletivo (8da220c) reflete a inequívoca expressão da vontade manifestada pelas partes envolvidas, devidamente chancelada pelas assembleias que, representando 100% das categorias, aprovaram os termos da proposta, ante o princípio da decisão informada, previsto no Código de Ética da Conciliação e da Mediação, anexo à Resolução CSJT nº 174/2016, declaro não haver óbice material ou formal à celebração do acordo formalizado nesta Reclamação Pré-processual, o qual deverá ser assinado pelas partes e juntado aos autos, ficando assim, neste ato, homologado para todos os fins.

Destaco inexistir ofensa à Lei nº 9.504/97 em quaisquer das cláusulas. Especificamente quanto à PLR, além de se tratar de verba percebida no ano de 2021, o art. 73, inciso VIII, apresenta caráter de generalidade, aplicável à universalidade dos servidores públicos federais, não podendo ser confundida a vantagem ali referida com as vantagens de natureza singular, concedidas apenas a uma determinada parcela do funcionalismo público, como ocorre neste caso. A interpretação do dispositivo legal não pode ser extensiva.

Não bastasse, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem excepcionado da vedação a que se refere o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 as verbas de natureza indenizatória, como é o caso do PLR, à luz do entendimento majoritário deste Tribunal e conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Igual fundamento se aplica à ajuda-alimentação, dada sua natureza indenizatória incontestável.

A liberação dos dirigentes sindicais não configura readaptação de vantagem, na medida em que foi convencionado o pagamento das remunerações, justamente o fim teleológico do dispositivo legal, e observados os limites legais.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2022.

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

